



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0020949-56.2011.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **MANOEL MORAIS CAMPOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tânia Magalhães Avelar Moreira da Silveira**

Vistos.

MANOEL MORAIS CAMPOS, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 302, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 17 de junho de 2011, por volta das 23h44min, na esquina da Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, altura do nº 2757, nesta cidade e comarca, no exercício de sua profissão e atividade de transporte de passageiros, agindo com culpa na condução do ônibus M. Benz M. Polo Paradiso, ano 2009/2010, cor prata, placa ELU-1110São Paulo-SP, ocasionou o acidente de trânsito do qual resultaram as lesões que causaram a morte da vítima Eliene oliveira Bastos dos Santos.

A denúncia foi precedida de inquérito policial e foi recebida em 06 de março de 2017.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

0020949-56.2011.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No decorrer da instrução criminal, foram inquiridas cinco testemunhas da acusação e quatro testemunhas da defesa.

O réu foi interrogado.

Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

A ação penal merece ser julgada improcedente.

De fato, a ocorrência do acidente automobilístico e o resultado da colisão que feriu e matou a vítima foram demonstrados pelos laudos periciais de fls. 156/164, bem como pelo laudo necroscópico de fls. 31/32 e pelo conteúdo registrado no DVD apresentado pela defesa, contudo, o conjunto probatório reunido nos autos deve ser reputado insuficiente para a demonstração da culpa com que o réu teria agido na condução de veículo automotor.

O acusado Manoel Morais Campos, motorista do ônibus, narrou que por ocasião dos fatos conduzia o ônibus descrito na denúncia como motorista profissional e no momento em que trafegava saindo da rodoviária em direção à faixa esquerda da Avenida, a fim de atingir a via de acesso à rodovia dos Imigrantes, ouviu um barulho e sentiu o ônibus que conduzia balançar. O ônibus foi então parado pelo interrogando que, ao descer, constatou que havia uma mulher caída atrás da roda traseira do coletivo. Na ocasião, o condutor da motocicleta onde estava a vítima afirmou que um *motoboy* o teria empurrado. O acusado esclareceu ainda que no dia dos fatos o trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estava intenso e, por esse motivo, havia demorado um pouco para mudar da faixa central para a pista da esquerda, visando garantir o acesso à Rodovia. Mencionou também que no momento do acidente, o ônibus já trafegava na faixa da esquerda e que em momento algum teria retornado com o ônibus para a faixa central, justamente, pois, acessaria a Rodovia dos Imigrantes. Aduziu que a motocicleta não chegou a colidir contra o ônibus, uma vez que a vítima teria sido lançada ao solo do lado direito do coletivo. Por fim, destacou o interrogando que o ônibus e a motocicleta não apresentavam avarias ou danos da suposta colisão.

Ora, a versão negativa da conduta culposa assumida pelo acusado foi alicerçada pela prova oral colhida, bem como pela prova técnica que instruiu a ação penal.

Note-se que após a realização da prova pericial nos veículos envolvidos no acidente, apurou-se que a motocicleta pilotada por José Miguel apresentava apenas sinais de atritamentos metálicos típicos de queda, elidindo assim a possibilidade de ocorrência de colisão entre a referida motocicleta e o ônibus conduzido pelo acusado.

Em harmonioso sentido, a testemunha Monica Medeiros de Lima relatou que na à época dos fatos trabalhava realizando a regulação de acidentes e sinistros e, chegando ao local, constatou que as vítimas já não estavam no local e a motocicleta havia sido retirada do local do acidente. A depoente esclareceu que apenas o ônibus permaneceu no local preservado e o veículo estava na última faixa à esquerda, uma vez que acessaria a Rodovia dos Imigrantes. Destacou que após a observação do local dos fatos conclui-se que a motocicleta foi para baixo do ônibus, colidindo na parte traseira direita do ônibus, que trafegava na faixa da esquerda e que, por isso, não poderia ter colhido a motocicleta, como aventado, no momento da mudança de faixa. Mencionou-se ainda que o condutor do ônibus negou ter realizado qualquer mudança de faixa, pois já trafegava na faixa da esquerda, visando adentrar o acesso à Rodovia dos Imigrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da mesma forma, a testemunha Daniel Curi narrou que no dia dos fatos era um dos passageiros do ônibus conduzido pelo acusado e que estava sentado à frente, acompanhando o trajeto desenvolvido pelo coletivo. Relatou ter o ônibus saído da rodoviária, permanecendo parado em um semáforo anterior àquele localizado no ponto de conversão de acesso à Rodovia dos Imigrantes. O ônibus então prosseguiu após o sinal favorável, trafegando na pista da esquerda e logo foi sentida “uma subida e uma descida” com a roda traseira do ônibus. O condutor do veículo parou e apuraram que a mulher que ocupava a garupa da motocicleta havia caído debaixo da roda traseira do ônibus. Enfatizou o depoente não ter o motorista do ônibus efetuado manobra de mudança de faixa, tendo em vista que ao sair da rodoviária, o coletivo já ingressou na faixa esquerda da avenida, viabilizando assim seu acesso à Rodovia.

Cabe ainda ressaltar que a testemunha Rosicleide de Jesus, passageira do ônibus envolvido no acidente, corroborou tal versão. Narrou que o ônibus trafegava pela avenida que dá acesso à Rodovia dos Imigrantes em um tráfego moroso. De repente, a depoente sentiu um tranco, como se o ônibus tivesse passado por cima de algo, do lado direito e, após a parada do ônibus, constatou-se que a vítima havia sido atingida pela roda traseira do coletivo. Esclareceu ainda que o ônibus trafegava todo o tempo na faixa da esquerda e desenvolvia velocidade compatível com as circunstâncias do momento.

Urge salientar que o depoimento prestado pela testemunha Rogério Aparecido Meira de Araújo Santos confirmou o trajeto adotado pelo condutor do ônibus que, ao sair da rodoviária, teria ingressado na avenida, derivando para a esquerda, uma vez que, passados dois semáforos, o veículo deve convergir à esquerda para ingressar na rua de acesso à Rodovia dos Imigrantes. O depoente aduziu ainda ter obtido informações no local do acidente de que duas motocicletas teriam tentado acessar o corredor simultaneamente e que uma teria batido na outra, a qual, por sua vez, teria batido na lateral do ônibus, ocasionando a queda da vítima que ocupava a garupa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Importa também considerar que as testemunhas Nelia Siome, Renato Francisco e os policiais militares inquiridos não presenciaram os fatos descritos na denúncia, não esclarecendo a dinâmica do acidente automobilístico que ocasionou a morte da vítima.

Desta maneira, apenas o condutor da motocicleta, José Miguel Pereira Mends Silva Almeida, atribuiu a responsabilidade do acidente ao acusado, em uma versão que não se coaduna com informado pelas testemunhas e pelo acusado, tampouco com o apurado na prova pericial, desautorizando assim o acolhimento da pretensão acusatória.

Forçoso concluir, portanto, não estar comprovada de forma suficiente a conduta culposa atribuída ao acusado, inexistindo demonstração de que o réu tenha agido com imprudência, uma vez que não há elementos probatórios robustos a comprovar ter o acusado derivado o ônibus para a faixa da direita, interceptando a trajetória da motocicleta ocupada pela vítima, sobretudo ao se sopesar que a prova técnica aponta que os veículos sequer colidiram entre si.

Ademais, o conteúdo do DVD apresentado pela defesa demonstra a trajetória assumida pelo condutor do ônibus, comprovando os relatos apresentados pelas testemunhas da defesa e pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial.

Destarte, ante a insuficiência probatória, não demonstrada desatenção ou negligência do condutor do ônibus, em especial diante da prova oral colhida, em cotejo com a prova técnica produzida, impõe-se a absolvição do réu.

Neste sentido, vale frisar: *“O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação.”* (Ac. un. 5ª Câmara, de 19.07.77, Ap. nº 162.055, rel. Goulart Sobrinho, ref. Por Azevedo Franceschini, in *“Jurisprudência Penal e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processual Penal, vol. 8, pg. 313).

Cite-se também: “... ainda que plausível, em tese, a versão dada pela acusação aos fatos, deve prevalecer a presunção de inocência que milita em favor do réu quando o Estado não prova, extreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal.” (Ac. un. 6ª Câm., de 20.04.76, na Ap. nº 126.465, rel. Geraldo Ferrari, obra acima referida, pg. 319).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação penal e **ABSOLVO MANOEL MORAIS CAMPOS**, qualificado nos autos, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Saúde - CEP 04119-062, Fone:

5574-0355r5019, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0020949-56.2011.8.26.0003**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **MANOEL MORAIS CAMPOS**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Eu, ____, Sonia Hissaco Hashiguchi, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Saúde - CEP 04119-062, Fone:
5574-0355r5019, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0020949-56.2011.8.26.0003**
Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de Trânsito**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **MANOEL MORAIS CAMPOS**

CERTIFICA-SE que em 15/02/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

São Paulo, (SP), 15 de fevereiro de 2018



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0020949-56.2011.8.26.0003

Foro: Foro Regional III - Jabaquara

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 16/02/2018 19:02

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Saúde - CEP 04119-062, Fone: (11)

3434-0619, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0020949-56.2011.8.26.0003**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **MANOEL MORAIS CAMPOS**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 351/356, transitou em julgado em 23/02/2018. Nada Mais. São Paulo, 09 de março de 2018.

Eu, ____, Sonia Hissaco Hashiguchi, Escrevente Técnico Judiciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CRIMINAL



Rua Afonso Celso, nº 1065, Saúde - CEP 04119-062, Fone: (11)3434-0619,
São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cr@tjsp.jus.br

RESERVADO

1ª Vara Criminal Processo Digital nº: 0020949-56.2011.8.26.0003	001	PROCESSO	RESERVADO
		NÚMERO / ANO	
		0020949-56.2011.8.26.0003	

OFÍCIO Nº *

SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL

CERTIFICO QUE O(A) **Réu** COM O **RG nº 7846852** E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

	NOME	003	MANOEL MORAIS CAMPOS				
	OUTRO NOME						
	NOME DO PAI	004	JULIO MORAIS CAMPOS				
	NOME DA MÃE	005	OLINDINA JATOBA DE LIMA				
	ALCUNHA	006		007	RESERVADO	SEXO Masculino	COR DA PELE
008	DATA DE NASCIMENTO	RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO		NATURALIDADE	
	DIA/MÊS/ANO			Motorista		CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS) Belo Jardim-PE	

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

RUA NELSON SPINOLA LOBATO, 109, fone: 13-3291-3835, Jardim Rádio Clube, Santos-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

*		RESERVADO		RESERVADO	RESERVADO
009	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	010	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA	RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS	DATA DO DELITO
		NÚMERO/ANO	DIA/MÊS/ANO
97º Distrito Policial - Americanópolis	011	255/2011	17/06/2011
DATA DA PLANILHA	NOME DA VÍTIMA	RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)
DIA/MÊS/ANO			
03/08/2012	E. O. B. S.		IP

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a). **TÂNIA MAGALHÃES AVELAR MOREIRA DA SILVEIRA**

016	DATA DA DECISÃO	RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM:
	DIA/MÊS/ANO			DIA/MÊS/ANO
	Data 14/02/2018		Sentença Absolutória	Assistente de Acusação: Defesa: MP: 23/02/2018

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 386 "caput", VII do(a) CPP

PENA(S):

018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE	RESERVADO	RESERVADO

São Paulo, 13/03/2018

IARA PLÉPIS GUIZELINI GIBERTONI
Coordenador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO										
040										NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA RESERVADO DESTINADOS PARA
									041	
042									043	

